



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

### PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	»		4\$50	»
A 2.ª série:	6\$	»		3\$50	»
A 3.ª série:	5\$	»		2\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Decreto n.º 1:119, cedendo à Comissão de Assistência Pública do distrito de Beja, a título de arrendamento, as dependências da igreja do Carmo, daquela cidade.

Decreto n.º 1:120, cedendo à Câmara Municipal de Cantanheda, a título de arrendamento, os presbitérios das freguesias de Febres, Cordinhã e Bolho.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nota da informação da Legação de Itália acêrca do decreto do Governo daquela Nação proibindo a reexportação de determinadas mercadorias estrangeiras.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:121, concedendo determinadas vantagens às emprêzas que dentro de cinco anos construírem edificios próprios para a instalação e exploração de hotéis.

Decreto n.º 1:122, inserindo várias disposições atinentes a normalizar a representação operária nos tribunais de árbitros-avindores.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:123, equiparando os vencimentos do director dos correios de Angola aos do director dos correios e telégrafos de Moçambique.

Decreto n.º 1:124, regulando a situação das praças da guarda fiscal da provincia de S. Tomé e Príncipe, na parte respeitante à alimentação.

Decreto n.º 1:125, autorizando o Governo Geral do Estado da Índia a mandar selar com a taxa de 100 réis o papel indispensável para o consumo no referido Estado.

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:126, constituindo as duas secções da Repartição de Instrução Secundária.

Decreto n.º 1:127, anexando aos Museus de Arte Antiga e ao Museu de Machado de Castro as cadeiras de estética e de história da arte, que fazem parte do 6.º grupo das Faculdades de Letras.

Decreto n.º 1:128, regulando os vencimentos dos primeiros e segundos assistentes das Faculdades de Ciências.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Eclesiásticos

#### 1.ª Repartição

### DECRETO N.º 1:119

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 90.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que a Comissão de Assistência Pública do distrito de Beja sejam cedidas, a título de arrendamento, as dependências da igreja do Carmo, daquela cidade, para ali se estabelecerem as cozinhas económicas, mediante a renda anual de 25\$, que serão entregues pela dita Comissão de Assistência à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no respectivo concelho, ficando a cessionária obrigada a satisfazer também as despesas de adaptação, conservação e seguro do imóvel cedido, sem direito a qualquer indemnização, por parte da cessionária, quando esta cedência termine, e começando a vencer-se a referida renda desde a publicação do respectivo decreto de cedência no *Diário do Governo*.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro e publicado em 2 de Dezembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.

### DECRETO N.º 1:120

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Cantanheda, distrito do Coimbra, sejam cedidos, a título de arrendamento, os presbitérios das freguesias de Febres, Cordinhã e Bolho, a fim de ali se estabelecerem as escolas de ensino primário dessas freguesias, mediante a renda anual, por cada um, de 10\$, que serão entregues pela dita Câmara à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cargo da cessionária todas as despesas de conservação, reparação, adaptação e seguros dos prédios cedidos.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação do Itália comunicou a esta Secretaria de Estado ter o Governo daquele país decretado o seguinte:

As mercadorias estrangeiras, para cujas similares há na Itália proibição de exportação não podem ser reexpe-

didadas para o estrangeiro sob a forma de irânsito aduaneiro ou de baldeação quando tenham chegado a um porto italiano com conhecimento que indique terem por destino, fixado no seu ponto de proveniência, a Itália ou quando careçam do destino prefixo. Em vista disto os carregamentos munidos do conhecimento à ordem sem declaração originária e explícita do seu destino para o estrangeiro e os munidos de simples conhecimentos ao portador são considerados como destinados ao interior da Itália.

Informa a mesma Legação que os produtos cuja exportação de Itália é proibida são principalmente os seguintes:

a) Trigo, centeio, aveia, cevada, arroz, milho, e outras espécies de cereais; farinhas, sêmulas, farelo, pão e bolacha de embarque, feno, palha e alfarroba;

b) Café e açúcar;

c) Cavalos, muaros, animais de raça asinina e bovina, carne fresca e pombos vivos;

d) Artigos de vestuário e de equipamento das tropas, bem como peles preparadas, panos, tecidos e em geral, todas as matérias primas para o fabrico dos referidos artigos;

e) Veículos de toda a qualidade, incluindo os aeroplanos e os dirigíveis, bem como os respectivos motores e respectivas peças para substituição, os encerados, os cilindros para gás comprimido, as cordas de aço de alta resistência, as madeiras especiais para construções aeronáuticas;

f) Carbóneo, petróleo, benzina, glicerina e matérias lubrificantes;

g) Cobre, alumínio, chumbo, silício, nitrato de sódio, ácido sulfúrico, ácido nítrico, carboreto de cálcio, acetonas, anidrido sulfúrico, ácido pítrico e carbonato de sódio;

h) Medicamentos, material sanitário em geral, objectos e instrumentos para medicação;

i) As mercadorias indicadas no artigo 216.º do Código de Marinha Mercante Italiana (contrabando de guerra);

j) Peles cruas, gado ovino, legumes secos, massas alimentícias, queijos de massa dura, caminhos de ferro portáteis, barras de ouro e moeda;

l) Caucho.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 30 de Novembro de 1914.—O Director Geral,  
*A. F. Rodrigues Lima.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 1:121

Considerando que a indústria do turismo prodigaliza imensas vantagens aos países que o sabem aproveitar;

Considerando que o movimento turístico virá produzir notável melhoria em todas as manifestações económicas e financeiras da vida nacional, pois que elle trará pingues lucros;

Considerando que Portugal possui, como nenhum outro país, condições de beleza natural para a atracção do turista, pela variedade das suas paisagens, pela doçura do seu clima, que impera, em todas as épocas do ano, o das mais afamadas estâncias do estrangeiro, pelos monumentos grandiosos, que atestam as nossas glórias passadas, e pelo pitoresco, dos costumes e trajos regionais;

Considerando que se tornam da mais urgente necessidade adoptar as providências tendentes a introduzir os melhoramentos indispensáveis ao desenvolvimento do turismo para aproveitar os atractivos naturais do país como fonte de riqueza;

Considerando que em Portugal não há em número suficiente grandes hotéis modernos, traçados com elegância, mobilados com bom gosto, que ofereçam ao turismo abastado o conforto que exige e que encontra nas estâncias do estrangeiro;

Considerando que a construção de grandes hotéis virá atenuar a crise que nos últimos tempos se tem feito sentir entre a classe proletária, apresentando ensejo de melhoria futura;

Atendendo à representação feita pelas Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa e Sociedade de Propaganda de Portugal;

Usando das atribuições que me confere a lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder a quaisquer emprêsas, singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, que, dentro de cinco anos, construírem no continente ou ilhas adjacentes, edificios próprios para a instalação e exploração de hotéis nas condições enumeradas no artigo 2.º, as seguintes vantagens:

a) Isenção do pagamento da contribuição de registo que fôr devida pela aquisição dos imobiliários necessários para a construção dos novos hotéis e para a exploração das águas destinadas ao seu abastecimento;

b) Isenção de contribuição predial até completar dez anos de exploração, a contar do primeiro ano em que fôr aberto ao público;

c) Isenção de contribuição industrial durante dez anos a contar da mesma data;

d) Isenção do imposto do sôlo nas acções das sociedades que se constituírem para esse fim exclusivo, e nos anúncios e reclamos até cinco anos depois de aberto ao público o estabelecimento.

§ 1.º Nenhuma contribuição poderá ser lançada durante vinte anos pelas corporações administrativas, sobre a exploração destes estabelecimentos qualquer que seja o seu motivo ou fundamento, exceptuando-se em todo o caso os impostos gerais de consumo que forem cobrados por conta do Estado e dos Municípios e os demais não expressamente designados neste artigo.

§ 2.º Destas isenções gozarão, para todos os efeitos, as emprêsas que, ao tempo da publicação desta lei, estejam construindo edificios próprios para hotéis ou instalações semelhantes às indicadas no artigo 4.º

Art. 2.º Para se obterem as isenções indicadas no artigo antecedente deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1.ª O projecto para a construção dos edificios, com todos os esclarecimentos necessários, será apresentado ao Governo pelo Ministério do Fomento que, ouvidas as estações competentes e o Conselho de Turismo, introduzirá as modificações que entender convenientes para que os edificios preencham inteiramente o fim a que são destinados.

2.ª Fora das cidades de Lisboa e Porto os edificios ficarão completamente isolados por todos os lados, de modo que não existam ou possam executar-se quaisquer outras construções a distância de 15 metros das faces exteriores, com excepção única das dependências próprias dos hotéis.

Dentro das cidades de Lisboa e Porto poderá permitir-se que os edificios fiquem contíguos às ruas públicas existentes e isolados unicamente por três das suas faces, quando as circunstâncias locais não permitirem, sem grande dispêndio, o isolamento completo de todos os lados.

3.ª Nos hotéis de praias e termas e de quaisquer outras estações de vilgiatura, haverá, contiguo aos hotéis, um espaço livre de construção, tendo pelo menos uma superfície de 800 metros quadrados, o qual será ou ajar-